



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725230/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.932 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente IRMAOS SOUSA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Por sua vez, a diligência é cabível quando os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação da convicção do julgador. Ausentes tais pressupostos, é de se indeferir tais pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), , no ano-calendário 2012, decorrentes de pagamentos a beneficiários não identificados, mais juros e multa de 75%.

De acordo com a fiscalização, a interessada, regularmente intimada, não demonstrou a composição do saldo individualizado por fornecedor do montante total registrado na conta “adiantamento a fornecedor”, que em 31/12/12 era de R\$2.202.394,56, sequer apresentando uma composição resumida desse saldo.

Assim, foi desconsiderado o valor de R\$2.202.394,56 a título de adiantamento a produtores, já que não foram comprovados, sendo que os beneficiários desses adiantamentos sequer foram identificados.

Sendo tributado o IRRF a título de pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, com aplicação de multa de ofício prevista no art.44, I, da Lei nº 9.430/96.

A 10ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação apresentada, prolatando o Acórdão nº 16-88.645, que contém as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Por sua vez, a diligência é cabível quando os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação da convicção do julgador. Ausentes tais pressupostos, é de se indeferir tais pedidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O relatório fiscal e o Auto de Infração discriminam a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, oferecendo as condições necessárias para que o autuado conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, inexistindo qualquer cerceamento à defesa do autuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houver pagamento, ainda que parcial, do tributo exigido de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, na ausência de pagamento, aplica-se o disposto no art.173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A interessada, discordando da decisão, apresentou recurso voluntário que apresentou as seguintes alegações resumidamente apresentadas:

1. Nulidade por preterição de do direito de defesa
2. Erro de base de cálculo
3. Inexistência dos beneficiários não identificados
4. Inobservância do princípio da verdade material

5. Não há individualização dos depósitos bancários não identificados

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Da nulidade por preterição do direito de defesa e pedido de diligência

Afirma a recorrente neste ponto que a instância julgadora *a quo* não analisou a documentação trazida aos autos, desta forma pugna pela nulidade da decisão recorrida bem como pedido de diligência.

Segundo a Recorrente, não teriam sido analisados diversos documentos trazidos constantes dos autos, com destaque *para os comprovantes de depósitos bancários relativos a pagamentos de compras de cacau efetuadas a fornecedores*, entendendo que *não houve não houve uma apuração técnica que pudesse constatar a verdade dos fatos*.

Embora a recorrente afirme que anexou aos autos farta documentação, não indicou em sua impugnação, com relação a esta matéria os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, nem os pontos de discordância e suas razões, a que alude o art 16, Inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Assim, é dever da Recorrente apontar, de forma objetiva, as razões de defesa apresentadas em impugnação, provando a veracidade de sua afirmação, sendo insuficiente a anexação de documentos acompanhados apenas de alegações genéricas.

Sobre os documentos constantes nos autos a instância julgadora *a quo* assim se manifestou:

A empresa alega que a ECD atenderia os requisitos exigidos pela RFB e que entregou à fiscalização cadernos manuscritos com a movimentação de caixa e descrição da

movimentação diária de saída de recursos para compra de produtos, porém argumenta que o auditor teria desprezado os cadernos por não considerá-los adequados.

A respeito da alegação, não consta no TVF indicação de que os cadernos manuscritos teriam sido desprezados pela fiscalização, mas sim que foi requerida documentação complementar (planilhas e demonstrativos), de acordo com os valores da ECD e da DIPJ (fls.10).

Saliente-se que a prestação de esclarecimentos e informações à fiscalização é de observância obrigatória por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, conforme os arts.927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, transcritos a seguir:

CAPÍTULO II

OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Seção I

Prestação de Informações à Secretaria da Receita Federal

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).

Sendo assim, não há nenhum reparo a fazer no lançamento combatido.

Como se vê foi justificado os motivos pelos quais os documentos apresentados foram observados pela instância julgadora *a quo* na apreciação da matéria.

Ocorre que todos esses elementos trazidos pela autuada, ainda quando estava sob procedimento de fiscalização, foram considerados insuficientes pela fiscalização. Por esse motivo foram requeridos outros documentos e planilhas que não foram entregues pela autuada.

Destaca-se que sequer em sua impugnação foi pedido análise dos citados comprovantes de depósitos que supostamente comprovariam a insubsistência do auto de infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Do pedido de diligência

A recorrente solicita que seja realizada diligência para análise dos documentos constantes nos autos. Conforme já explanado é obrigação do contribuinte, além de trazer documentação e provas, demonstrar os pontos de discordância.

Com exame de todos elementos constantes dos autos é possível a apreciação da matéria, sendo prescindível a realização de diligência solicitada.

Sendo assim, rejeito também o pedido de diligência.

Do erro na base de cálculo

Entende a recorrente, neste ponto, que a fiscalização ao apurar o valor de R\$2.202.394,56 no saldo de conta contábil adiantamento de fornecedores na data de 31/12/2012, desprezando o saldo inicial do exercício:

Embora não considere correto o glosa, o equivoco quanto a constituição da sua base é patente. Para tornar cristalino, explica-se, a fiscalização compreende a análise das operações ocorridas no período 01/01/2012 a 31/12/2012.

Em continuidade, ao considerar apenas o saldo final do exercício de 2012, a auditoria despreza o saldo inicial do exercício, assim sendo, o saldo da conta na data de 31/12/2011.

Sob o aspecto contábil, as contas patrimoniais (pertencentes ao balanço patrimonial) apresentam saldos acumulados ao longo da existência da empresa, assim, o saldo final em 31/12/2012 não reflete ao saldo do exercício, ao contrario, reflete o saldo acumulado até o fim de 2012.

Ocorre que a recorrente não apresentou este argumento quando da apresentação de sua impugnação, não instaurando o contencioso administrativo sobre esta matéria nos termos do art 17 do PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Sendo assim, não conheço desta parte do seu recurso voluntário.

Da inexistência dos beneficiários não identificados

Sobre este ponto argumenta a recorrente que os pagamentos cujo os beneficiários não teriam sido identificados seriam *sempre as pessoas físicas ou jurídicas produtores rurais contidos nas notas fiscais eletrônicas, por outra via, revela-se a existência de estrutura de agentes intermediários responsáveis por realizar em diversos casos os pagamentos aos produtores rurais em espécie ou indicar as suas respectivas contas bancárias, como também cuidar para que o cacau comprado chegue ao armazém da empresa Irmãos Sousa.*

A fiscalização justificou assim sua autuação:

Por meio do TIF 007, datado de 08/04/2016, cuja ciência por AR se deu em 14/04/2016, o fiscalizado foi intimado a apresentar planilhas demonstrativos de modo a compor os saldos das contas de Adiantamento de clientes e de adiantamento a produtores, bem como apresentar à documentação comprobatória respectiva.

Em resposta ao TIF 007, a empresa fiscalizada protocolou resposta informando, em relação aos itens 1 e 2 dessa intimação, não poder apresentar planilha com a composição do saldo individualizado por fornecedor do montante total registrado na conta “adiantamento a fornecedor” que em 31/12/2012 era de R\$ 2.202.394,56, e nem mesmo

apresentou uma simples composição resumida desse saldo, lembrando que na contabilidade não existe essa informação.

Dessa forma, deve ser desconsiderado o valor de R\$ 2.202.394,56 a título de adiantamento a produtores, já que foram não comprovadas e os beneficiários desses adiantamentos nem mesmo foram identificados sendo tributado o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF a título de pagamentos sem causa a beneficiários não identificados.

Assim, nesse Processo Administrativo Fiscal – PAF número 10530.725.230/2017-05, está lançada e controlada a autuação específica dessa infração de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte relativa a pagamentos não comprovados e feito para beneficiários não identificados.

Pelo trecho acima destacado podemos verificar que a fiscalização não se furtou em considerar todos os documentos trazidos pela autuada, mas precisava exatamente da identificação dos beneficiários dos pagamentos. No entanto, além do fato de tentar explicar como se dá os pagamentos efetuados aos produtores de cacau, não trouxe qualquer documento ou, mesmo uma planilha resumida, conforme alerta a fiscalização.

As alegações genéricas a respeito de como se dá os pagamentos a fornecedores, não é suficiente para se comprovar os beneficiários dos pagamentos. A recorrente deveria trazer aos autos os valores de cada pagamento realizado, o motivo da transação e, o principal, os beneficiários de cada importância paga na monta de R\$ 2.202.394,56, a título de “adiantamento de fornecedor”, objeto da autuação.

Destaca-se que em nenhum momento, nem durante o procedimento de fiscalização, nem na discussão dos autos, a relação dos beneficiários.

É claro que apenas esta relação não seria suficiente, mas seria o indício mais básico para a busca da verdade material, como requer a recorrente em suas alegações.

A verdade material, de fato, é um dos princípios básicos do processo administrativo fiscal, mas a busca por ela foi demonstrada por parte da administração durante todas as fases do processo.

No procedimento fiscalizatório por meio de intimações e no transcurso da discussão administrativa por meio da impugnação ou do recurso voluntário. Acontece, porém, em nenhum momento a autuada trouxe a documentação suficiente que pudesse identificar os beneficiários dos pagamentos realizado e que motivaram a lavratura do auto de infração.

Conclusão.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por não dar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo o lançamento do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-006.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.725230/2017-05